



**Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)**

Nº MP: 06.2026.00002129-3

Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE n.º0002/2026/P43ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral em exercício perante a **043ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará**, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são outorgadas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 1º, 5º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e pela Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete precipuamente ao Ministério Público Eleitoral velar pela higidez, equilíbrio, lisura e normalidade do processo eleitoral, garantindo a estrita observância da ordem jurídica, o respeito aos direitos fundamentais da cidadania, a igualdade material de oportunidades entre os concorrentes e a tranquilidade social da coletividade durante o período de campanha política;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 confere expressamente ao órgão ministerial o poder de expedir recomendações com o propósito pedagógico e acautelatório de orientar e prevenir a ocorrência de ilícitos, fixando diretrizes e prazos para a adequação das condutas aos padrões exigidos pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação constitui instrumento extrajudicial formal destinado a prevenir litígios e advertir os agentes sobre as consequências jurídicas imediatas decorrentes do desrespeito à ordem legal, nos exatos

Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)

termos da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos coligidos no **Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2026.00002129-3** (Portaria nº 0001/2026/P43ªZE), autuado a partir do Atendimento ministerial nº 05.2026.00016748-7 e da Manifestação perante a Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará sob o nº 11.2026.00008430-0, no bojo do qual se noticiou a realização de evento de propaganda política na data de 19 de setembro de 2026, por volta das 18h35min, na Travessa José Bento, nº 19, Bairro São Mateus, Município de Jucás/CE, em frente ao imóvel de ex-prefeito municipal (fls. 01-02, 08 e 11);

CONSIDERANDO que a referida representação informou o uso de aparelhagem sonora de alta potência acoplada a reboque (conhecida popularmente como **paredão de som**) mantida estacionada em via pública para veiculação de jingles e músicas de campanha política em volume ensurdecador, superando em muito os níveis sonoros aceitáveis, atingindo o interior de domicílios vizinhos com portas e janelas fechadas e provocando intensa perturbação do sossego e poluição sonora (fls. 01, 04, 08 e 11);

CONSIDERANDO que o relato documental apontou a reiteração da aludida prática no mesmo logradouro em edições sucessivas (fls. 01, 04, 08 e 11), bem como indícios de transporte de eleitores e mobilização de bandeiras de campanha, situação que demandou a intervenção imediata do Ministério Público Eleitoral na salvaguarda da circunscrição da 043ª Zona Eleitoral, que congrega os Municípios de Jucás, Cariús e Saboeiro/CE (fls. 13-14 e 18);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral por meio de sonorização obedece a limites estritos e taxativos fixados no artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 15,

Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)



**Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)**

§ 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem expressamente que a utilização de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral somente é permitida em hipóteses taxativas, quais sejam, **integrados a carreatas, caminhadas e passeatas ou durante a realização de reuniões e comícios**, desde que observado o patamar inegociável de **oitenta decibéis de nível de pressão sonora**, medido a sete metros de distância do veículo;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral define carro de som como veículo motorizado ou não, ou tracionado por animais, que utilize equipamento de som com potência nominal de amplificação de até 10.000 watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos, nos termos do artigo 39, §§ 9º-A e 12, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 15, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que a utilização de veículos automotores ou reboques com aparelhagem de som instalada de forma estática, isolada ou autônoma em vias públicas (tais como pit stops, blitz partidárias ou concentrações pontuais desvinculadas de passeatas, caminhadas, carreatas, reuniões ou comícios formais), bem como o emprego de estruturas sonoras desmedidas (**paredões de som**), configura propaganda eleitoral irregular, por violação direta ao artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo juridicamente vedada sua assimilação a som mecânico isolado ou alto-falante fixo;

CONSIDERANDO que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é autorizado até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, sendo **terminantemente proibida a instalação e o uso desses equipamentos a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros** das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos quartéis e estabelecimentos militares, dos hospitais, das casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em

Promotoria Eleitora da 043ª ZE (Jucás)



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)

pleno funcionamento, consoante determinam o artigo 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 15, caput e incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que os comícios e o funcionamento de aparelhagem de sonorização fixa são autorizados exclusivamente no período das 8h às 24h, com exceção unicamente do comício de encerramento da campanha, cuja atividade sonora pode ser prorrogada por mais 2 (duas) horas, na esteira do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 15, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que as hipóteses legais para a circulação e utilização de veículos sonoros são taxativas, configurando ato ilícito a manutenção de veículo ou reboque de som estacionado em via pública com execução de mensagens eleitorais fora de carreatas, caminhadas, passeatas, comícios ou reuniões de campanha, sujeitando os transgressores à fixação de medidas coercitivas e multas pecuniárias, como decidido no julgamento proferido pela referida Corte Superior:

EMENTA: ACF 18/15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11633) Nº 0600396-67.2024.6.22.0000 (PJe) – PORTO VELHO – RONDÔNIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Agravantes: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e outro Advogados: Rafael Diogo Lemos – OAB/RO 14436 e outros Agravado: Ministério Público Eleitoral ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM PARADO EM PIT STOP. USO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS TAXATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO SOM MECÂNICO OU REUNIÃO DE CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE MANTIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto de acórdão de TRE. A Corte de origem manteve a procedência de representação por propaganda eleitoral irregular consistente no uso de carro de som parado em mobilização de rua denominada pit stop, reduzindo a multa por

Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)

descumprimento de liminar para R\$ 10.000,00 por evento, totalizando R\$ 30.000,00 em razão de três infrações registradas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (a) se a utilização de carro de som estacionado em via pública fora de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios configura propaganda eleitoral irregular nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019; (b) se a revisão das premissas fáticas para enquadrar a atividade de rua como reunião de campanha atrai o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE; (c) se o valor das astreintes mantido pelo Tribunal de origem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A utilização de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral é restrita e exaustivamente autorizada apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, conforme disposição expressa do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019. 4. O automóvel adaptado com equipamentos de som mantido estacionado em via pública para veiculação de jingles em ato de rua não perde sua natureza jurídica de veículo sonoro de propaganda, sendo inviável a sua requalificação como som mecânico isolado ou alto-falante fixo do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 5. Estando o acórdão regional em perfeita consonância com a jurisprudência sólida do TSE quanto à ilicitude do uso autônomo e estático de carro de som, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal. 6. A verificação dos elementos fáticos necessários para qualificar um ato de rua como reunião de campanha ou comício, tais como estrutura e ato político, organização prévia e período oficial, exigiria a reanálise direta dos vídeos, relatórios fotográficos e documentos probatórios dos autos, o que é vedado nesta instância especial pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 7. A multa coercitiva arbitrada em R\$ 10.000,00 por evento de descumprimento, perfazendo o montante total de R\$ 30.000,00 por três desobediências comprovadas à ordem judicial inibitória, mostra-se razoável e proporcional, sendo inviável a sua redução para valor irrisório. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno conhecido e desprovido. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060039667, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/09/2026.

CONSIDERANDO que a atuação deliberada e contumaz no desrespeito às balizas sonoras e a reiterada desobediência a ordens emanadas da Justiça Eleitoral atrai a fixação de astreintes proporcionais ao porte da infração e à gravidade da conduta, consoante assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que a emissão desmedida de ruídos em logradouros residenciais e vias públicas ultrapassa o mero descumprimento das regras de propaganda e adentra o campo da **poluição sonora** e da **perturbação do trabalho ou do sossego**

Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)



**Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)**

alheios, condutas tipificadas no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que o poder de polícia administrativo e de segurança pública atribuído às Polícias Militar e Civil autoriza e impõe a interrupção incontinenti de atos atentatórios à ordem pública, com a cessação do barulho excessivo e a apreensão de aparelhagens que estejam operando em desacordo flagrante com a lei;

Pelas razões fáticas e jurídicas articuladas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no âmbito da **043ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará**, **RECOMENDA**:

a) aos Diretórios Municipais, Comissões Provisórias, Federações Partidárias, Coligações, Candidatas e Candidatos com atuação nos Municípios de Jucás, Cariús e Saboeiro/CE que:

1. abstenham-se por completo de contratar, alugar, apoiar, autorizar ou utilizar, direta ou indiretamente, aparelhos sonoros de grande porte acoplados a reboques ou instalados em caçambas de veículos, popularmente conhecidos como **paredões de som**, em qualquer evento ou manifestação de propaganda eleitoral em logradouro público ou aberto ao público;
2. restrinjam o uso de carros de som e minitrios estritamente às ocasiões de carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante a celebração de reuniões e comícios, sendo **expressamente vedada a utilização estática, autônoma ou isolada de veículos sonoros** parados em ruas, avenidas, calçadas ou praças (a exemplo de pit stops e pontos de concentração isolados);
3. fiscalizem rigorosamente para que a emissão sonora de carros de som e minitrios não ultrapasse o teto legal imperativo de **oitenta decibéis de nível de pressão sonora**, aferido tecnicamente à distância de sete metros do veículo;

Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)

4. respeitem com absoluta rigidez o limite espacial mínimo de **duzentos metros de distância** de hospitais, unidades básicas de saúde, casas de repouso, escolas e creches em horário de funcionamento, fóruns judiciais, quartéis militares e sedes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;
5. observem os horários delimitados na legislação, encerrando qualquer atividade com som mecânico e alto-falantes até as 22h, e a sonorização de comícios até as 24h (salvo a exceção legal do comício de encerramento);
6. abstenham-se de realizar o transporte ilegal de eleitores ou o desvio de bens públicos em favor de atos de campanha, zelando pela estrita legalidade na prestação de contas de todos os gastos com veículos e materiais de propaganda;

b) aos Comandos da Polícia Militar do Ceará e às Autoridades Policiais da Polícia Civil nos Municípios de Jucás, Cariús e Saboeiro/CE que:

1. intensifiquem as rondas ostensivas e o policiamento preventivo nas áreas urbanas e distritos rurais dos três municípios da Zona Eleitoral para coibir o abuso de equipamentos sonoros em atos eleitorais;
2. procedam à **imediata autuação, cessação do ruído e apreensão dos veículos e equipamentos sonoros** que forem flagrados emitindo som fora das balizas taxativas do artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 ou acima do patamar de oitenta decibéis;
3. lavrem termo circunstanciado de ocorrência ou procedimento policial correspondente quando constatada a perturbação do sossego público ou crime de poluição sonora, remetendo cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral da 043ª Zona para as providências processuais cabíveis;

c) aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Órgãos Ambientais Municipais de Jucás, Cariús e Saboeiro/CE que:

Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)



**Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)**

1. zelem pelo exercício do regular poder de polícia administrativo, indeferindo licenças ou alvarás para o uso de paredões sonoros em vias públicas;
2. disponibilizem suporte fiscal e operacional, com equipamentos calibrados de medição de decibéis (decibelímetros), para acompanhar as diligências de fiscalização conjunta com as forças de segurança.

ADVERTE-SE a todos os destinatários que a recalcitrância ou o descumprimento dos ditames legais expostos nesta Recomendação ensejará a imediata adoção de medidas contundentes pelo Ministério Público Eleitoral, consistentes em:

a) ajuizamento de representações eleitorais por **propaganda irregular**, com requerimento de concessão de medidas liminares inibitórias de interrupção da conduta sob cominação de **multa diária coercitiva (astreintes)**;

b) postulação judicial de mandados de busca e apreensão de veículos e maquinários de sonorização clandestinos ou desvirtuados de sua finalidade legal;

c) deflagração de procedimentos investigatórios criminais para apuração de ilícitos ambientais e contravenções contra a paz pública, sem prejuízo da apuração de abuso de poder político ou econômico na esfera cível-eleitoral.

FIXA-SE o prazo peremptório de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento desta notificação, para que os responsáveis pelos diretórios partidários, comissões provisórias, coligações e autoridades públicas destinatárias informem expressamente a esta Promotoria da 043ª Zona Eleitoral, por mensagem encaminhada ao correio eletrônico funcional, a tomada de conhecimento formal deste ato e as medidas administrativas adotadas para a ampla cientificação de seus correligionários e cumprimento irrestrito das orientações.

Determina-se à Secretaria da Promotoria da 043ª Zona Eleitoral a adoção das seguintes providências:

Promotoria Eleitora da 043ª ZE (Jucás)



**Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)**

- a) expedição de notificações formais com cópia integral desta Recomendação aos representantes legais de todos os partidos políticos, federações e coligações registrados perante os Municípios de Jucás, Cariús e Saboeiro/CE;
- b) remessa oficial desta Recomendação aos órgãos da Polícia Militar, da Polícia Civil e às Secretarias Municipais competentes das três comarcas integradas;
- c) cientificação pessoal do cidadão noticiante originário, por meio do endereço eletrônico fornecido no expediente (fls. 01, 04, 08 e 15);
- d) encaminhamento de cópia documental do presente ato à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), para acompanhamento institucional;
- e) afixação do presente expediente no átrio do edifício-sede da Promotoria Eleitoral de Jucás e disponibilização à imprensa local para ampla difusão comunitária.

Jucás/CE, 29 de setembro de 2026.

Leonardo Levi De Moura Moura
Promotor(a) Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 043ª ZE (Jucás)